PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2018/00064360

CGJ *00012151*

(196/2018-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS- Pedido formulado pela Câmara de Vereadores de São José do Rio Preto - Elaboração de estudos sobre a viabilidade de nova definição da competência territorial entre as serventias de registro imobiliário da comarca – Encaminhamento de resposta àquela D. Casa Legislativa.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

A Câmara de Vereadores de São José do Rio Preto formulou pedido de nova definição da circunscrição territorial dos Ofícios de Registros de Imóveis daquela Comarca, nos termos que lá estão descritos.

Opino.

No Estado de São Paulo já houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Tais Provimentos foram elaborados após diversos estudos realizados por esta Eg. Corregedoria Geral de Justiça, após a edição da Lei n° 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal.

Naquela época, houve a propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n° 2415/2001), de autoria

da Associação dos Notários e Registradores do Brasil -ANOREG, na qual se questionava a referida reorganização das unidades extrajudiciais.

Negada a liminar, ao final, o pedido formulado na ação declaratória foi julgado improcedente, dando-se, consequentemente, declaração de constitucionalidade aos Provimentos impugnados, na forma assim ementada, naquilo que é pertinente ao caso:

> *"2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS "AINDA CONSTITUCIONAIS". Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional".*

No mesmo julgado, a Eg. Corte decidiu pela preservação da validade e eficácia dos atos notariais e registrais praticados, à luz dos provimentos impugnados, e preservação das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados, assim como do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

Assim sendo, observa-se a existência, no Estado de São Paulo, de recente reestruturação dos serviços extrajudiciais, com a criação, anexação, desanexação e extinção de unidades, que foi levada a efeito com a edição dos mencionados Provimentos n° 747/2000 e 750/2001, o que significa dizer serem absolutamente regulares os atos praticados em todo Estado, inclusive na Comarca de São José do Rio Preto, não havendo que se falar em qualquer prejuízo em face da ausência de lei definidora das atuais circunscrições imobiliárias.

O Supremo Tribunal Federal, naquele julgado, estendeu a eficácia dos provimentos até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, deixando claro, contudo, que, a partir de então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

De fato, nos termos do art. 28, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, compete à Corregedoria Geral de Justiça propor as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços das delegações notariais e de registro, o que levou à instauração de expediente nesta Eg. Corregedoria Geral da Justiça (processo n° 2011/00156131), com o fim de se estabelecer novas regras procedimentais, compatíveis com a decisão do Supremo Tribunal Federal, após a oitiva de entidades representativas das notas e registros.

Contudo, tal expediente precisou ter sua tramitação sustada, e assim se encontra até a presente data.

Isso porque foi proposta nova ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n° 4223), de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral

da República, da relatoria do E. Ministro GILMAR MENDES, agora questionando o art. 24, § 2°, Item *6,* da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

> ***Artigo 24*** *- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2°*** *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***6*** *- criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Também se questiona, na mesma ação objetiva, a redação do art. 17 do ADCT da Constituição Estadual:

> ***Artigo 17*** *- Lei a ser editada no prazo de quatro meses após a promulgação desta Constituição disporá sobre normas para criação dos cartórios extrajudiciais, levando-se em consideração sua distribuição geográfica, a densidade populacional e demanda do serviço.*

Tais artigos da Constituição Estadual violariam, em tese, o art. 96, I, *b* e II, *b* e *d* da Constituição Federal, na forma preconizada no julgamento de outra ADI, a de n° 3773, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 12.227/2006, que também regulava a organização dos serviços notariais e de registros no âmbito do estado.

Segundo a tese levantada pela Procuradoria Geral da República na ADI 4223, haveria manifesto vício de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na redação dos artigos impugnados da Constituição Estadual, já enfatizada por Ministros, em *obter dictum,* no próprio julgamento da ADI 2415.

Muito embora a elaboração de tais estudos seja de iniciativa da Eg. Presidência desta Corte, como já decidido recentemente por essa E. Corregedoria Geral de Justiça, nos autos do processo nº 2017/10450, em Parecer do MM. Juiz Assessor Iberê de Castro Dias, aprovado pelo E. Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, é impositiva a solução da controvérsia, com o julgamento da ADI nº 4223, afigurando-se inoportuno dar seguimento a expediente interno, que, aliás, ensejaria mobilização para estudos sobre a organização judiciária, também do Ínclito Conselho Superior da Magistratura e do Egrégio Órgão Especial, sem que se tenha segurança da utilidade da providência.

Essa Eg. Corregedoria Geral tem monitorado periodicamente, nos autos do processo nº 2011/00156131, a tramitação da ADI nº 4223, aguardando o seu julgamento pela Eg. Suprema Corte, cujos autos tiverem recente decisão deferindo o ingresso do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP, na qualidade de *amicus curiae*, DJE de 22/03/2018.

Eventual estudo sobre a nova distribuição de competência territorial na Comarca de São José do Rio Preto não poderá levar em conta apenas a extensão das áreas abrangidas por cada serventia, mas também a demanda de atos ligados ao registro imobiliário em cada uma delas, incluindo-se, por exemplo, incorporações e loteamentos, sob pena de manutenção da divisão não igualitária entre as serventias.

Essa análise não poderá levar em conta apenas a situação atual, mas também deve considerar o prognóstico dessa demanda para os próximos anos.

Assevera-se, para concluir, a inexistência de prejuízo à correta prestação dos serviços na Comarca de São José do Rio Preto, o que retira a urgência do tema, por ora, mesmo na pendência do julgamento da referida ADI.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer, e da r.

decisão que eventualmente o aprovar, à D. Presidência da Câmara de Vereadores de São José do Rio Preto, em atendimento à solicitação de fl. 3.

Sub censura.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Paulo César Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2018/00064360

CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____(Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino o encaminhamento de cópia deste parecer e desta decisão à D. Presidência da Câmara de Vereadores de São José do Rio Preto.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça